

ATO DPGE Nº 58 – DPGE, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema Defensoria Protetiva no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 17, VI da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

CONSIDERANDO que a erradicação da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade é fundamental para garantir seu pleno desenvolvimento emocional, psicológico, intelectual e profissional, além de assegurar o bem-estar de seus(suas) filhos(as).

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a “*adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal*”, o que inclui o “*fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial*” (item 31, alínea “a.ii”);

CONSIDERANDO a missão e a posição institucional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na defesa dos direitos de grupos sociais vulneráveis que merecem proteção especial do Estado, em especial no que tange aos direitos e proteção da mulher vítima de violência doméstica;

CONSIDERANDO a importância da Defensoria Pública desenvolver mecanismos de atuação que “*visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 19, prevê que a mulher em situação de violência doméstica e familiar pode solicitar medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas imediatamente pela autoridade judicial para garantir sua segurança e integridade física, psíquica e moral, incluindo o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como outras providências que se façam necessárias para evitar a repetição da violência ou sua escalada;

CONSIDERANDO que o **Sistema Defensoria Protetiva** foi desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão com o objetivo de proporcionar um canal digital acessível, seguro e eficiente, destinado a atender pedidos de medida protetiva de urgência decorrente de violência doméstica e familiar de maneira célere, facilitando o acesso imediato de mulheres aos mecanismos de proteção, assistência e denúncia;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente ato regulamenta a criação, implantação, funcionamento e utilização do Sistema Defensoria Protetiva, ferramenta destinada à solicitação de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, com o objetivo de garantir o acesso rápido e seguro aos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º O Sistema Defensoria Protetiva está disponível para acesso por meio do site oficial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (www.defensoria.ma.def.br), através de um banner destacado e de fácil identificação para as usuárias.

§2º A ferramenta será coordenada pela Primeira Subdefensoria-Geral do Estado, que será responsável por monitorar o funcionamento, implementação de melhorias e acompanhamento dos dados estatísticos para desenvolvimento de novas ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO II

DO ACESSO E SOLICITAÇÕES

Art. 2º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar poderão solicitar Medida Protetiva de Urgência através do Sistema Defensoria Protetiva, diretamente pelo site da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, mediante preenchimento de formulário específico.

Art. 3º A solicitação de medida protetiva de urgência realizada através do Sistema Defensoria Protetiva será imediatamente distribuída para o(a) Defensor(a) Público(a) cuja atribuição inclua a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com competência no domicílio da vítima.

§ 1º O(a) Defensor(a) Público(a) responsável também receberá a notificação da solicitação de medida protetiva de urgência em seu e-mail institucional.

§ 2º Incube à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão encaminhar à Primeira Subdefensoria-Geral e à Supervisão de Informática, até o último dia útil de cada mês, tabela atualizada de substituições dos(as) Defensores(as) com atribuição na violência doméstica, com o objetivo de assegurar a adequada distribuição das solicitações de MPUs e a continuidade no atendimento às vítimas.

Art. 4º O(a) Defensor(a) Público(a) designado(a) deverá analisar a solicitação de medida protetiva e proceder com as providências que se fizerem necessárias no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento da solicitação no sistema.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Caberá ao(à) Defensor(a) Público(a) responsável, após análise do pedido, entendendo ser caso de judicialização, promover a devida representação perante o Poder Judiciário, pleiteando as medidas protetivas solicitadas pela vítima, conforme o previsto no artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§1º Caso haja necessidade de apresentar informações ou documentos complementares, deverá o Defensor(a) Público(a) entrar em contato com a vítima para a adoção das providências necessárias.

§2º Caso o(a) Defensor(a) Público(a) competente entenda não ser caso de requerimento de MPU, o Sistema Defensoria Protetiva enviará notificação à assistida para que busque atendimento presencial no Núcleo de sua Comarca.

Art. 6º O Sistema Defensoria Protetiva deverá garantir a confidencialidade e segurança dos dados fornecidos pelas mulheres, de modo a resguardar sua privacidade e integridade durante todo o processo, bem como a estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Compete à Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão a contínua divulgação do Sistema Defensoria Protetiva, através das redes sociais e demais mídias institucionais, com o objetivo de informar, conscientizar e ampliar o acesso da população ao sistema.

Art. 8º Compete à Escola Superior da Defensoria Pública a promoção de formações específicas para Defensores(as) Públicos(as) sobre a utilização do Sistema Defensoria Protetiva, bem como a realização de programas educativos voltados à população em geral, visando orientar sobre o uso da plataforma e os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Ato serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão.

Art. 11 Este Ato, entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís, 23 de setembro de 2024.

Gabriel Santana Furtado Soares
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão



Avenida Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís/MA –
CEP 65075-696 Telefone: (98) 3231-5819 – (98) 3222-5321
defensoria.ma.def.br